
Apresentação



Sobre a Efetividade da Tutela Ambiental

As discussões acerca da efetividade nas normas ambientais permeiam tanto o campo acadêmico, como os demais setores da sociedade em que se indaga como fazer uma norma ambiental tornar-se, de fato, um fator de modificação do ambiente e, mais que isso, um mecanismo de mudança de comportamento. Indaga-se também sobre como assegurar a tutela efetiva do meio ambiente, seja na princiologia que rege o direito ambiental, seja nos procedimentos administrativos ou, ainda, no campo jurisdicional.

Na abordagem dessa instigante temática, o presente livro tem por objetivo evidenciar algumas questões relacionadas com os meios e os instrumentos das políticas ambientais, analisando-se sua eficácia e também os problemas que impedem um maior avanço na proteção do meio ambiente e dos recursos naturais para as presentes e as futuras gerações.

O Capítulo 1, A implementação do direito à informação ambiental – o risco de uma sociedade desinformada, trata do princípio da informação que, associado à participação social, é tema basilar para o alcance da efetividade de uma proteção consciente e democrática na exploração e no uso dos recursos ambientais. Gabriela Soldano Garcez e Maria Luiza Machado Granziera analisam o direito à informação previsto na Constituição como dever do Estado, de modo a dar efetivação ao princípio da publicidade. Avaliam também a importância da informação pública ambiental, verificando como esse direito é abordado nos diversos documentos internacionais e nacionais. Por fim, analisam a participação social a partir de corretas informações ambientais.

Abordando o tema do tratamento conferido ao poluidor antes do exercício da tutela jurisdicional, no **Capítulo 2, Limites do controle corretivo como instrumento de regulação ambiental**, Fernando Rei e Flávio de Miranda Ribeiro, partindo do pressuposto de que as políticas regulatórias são de evidente importância e utilidade para a execução de políticas públicas, relatam casos bem sucedidos de políticas implementadas no Brasil por meio da regulação, sugerindo limites ao modelo de comando e controle.

Ainda sobre o tema do tratamento conferido ao poluidor antes do exercício da tutela jurisdicional, no **Capítulo 3, A tutela jurídica ambiental por intermédio dos compromissos de ajustamento de conduta: aspectos delicados sobre a efetividade deste instrumento para a proteção dos recursos naturais**, Jorge Victor Cunha Barretto da Silva analisa a tutela jurídica ambiental por intermédio dos compromissos de ajustamento de conduta, enfocando as discussões acerca de óbices enfrentados para a otimização da efetividade desse instrumento, notadamente: a ausência de transparente divisão de atribuições, o diálogo e controle entre os órgãos colegitimados para a assinatura do Compromisso de Ajuste de Conduta Ambiental, a ausência da fiscalização e execução da avença após a sua lavratura e o desinteresse do infrator em celebrar o compromisso de ajuste.

Abordando a seara da tutela jurisdicional, o **Capítulo 4, Políticas públicas ambientais e tutela jurisdicional coletiva: breves reflexões**, de autoria de Carlos Alberto Carmello Junior, investiga as formas pelas quais as denominadas políticas públicas ambientais podem ser colocadas como objetos de processos coletivos, analisando também como podem repercutir no provimento jurisdicional a ser emitido em sede de ação civil pública.

No **Capítulo 5, As provas no processo penal ambiental**, Gilberto Passos de Freitas e Octavio Augusto Machado de Sá analisam algumas questões pontuais relacionadas com a produção de provas no processo crime ambiental e apontam alternativas ou estratégias que podem ser adotadas para tal fim.

Finalmente, no **Capítulo 6, Os problemas da execução como um instrumento do direito ambiental no estado brasileiro**, Ana Cláudia Ribeiro Cardoso da Silva aborda, no âmbito da teoria geral do processo de jurisdição individual e coletiva, o direito ambiental e suas questões processuais, bem como suas dificuldades, sugerindo o enfoque da execução como um instrumento de efetividade frente aos mecanismos e lógica individualista do sistema jurídico atual.

Finalmente, **Reflexões sobre a Prova Pericial nas Ações Cíveis Públicas** é o tema apresentado no **Capítulo 7** por Rodrigo Barbosa Sales e Fabio Francisco Taborda. Com muita profundidade os autores analisam alguns aspectos polêmicos da ação civil pública e aliando a teoria e a prática, apresentando críticas e sugestões para otimizar tão importante instituto.

MARIA LUIZA MACHADO GRANZIERA

GILBERTO PASSOS DE FREITAS

A Tutela Jurídica Ambiental por Intermediário dos Compromissos de Ajustamento de Conduta:

Aspectos delicados sobre a efetividade deste instrumento para a proteção dos recursos naturais

CAPÍTULO

III

JORGE VICTOR CUNHA BARRETTO DA SILVA¹

1. Introdução

O estudo a respeito da efetividade de um instrumento jurídico é indispensável para o seu aperfeiçoamento. A análise concreta de como um instituto é aplicado indica em que medida os pressupostos teóricos do direito alcançam os resultados sociais dele esperados. Assim como a dogmática pode receber novos influxos da realidade social; pode advir dessa dialética, tanto a necessidade de correção da teoria, quanto dos rumos da prática.

Nessa perspectiva, o compromisso de ajustamento de conduta tem sido manejado, em larga escala e cada vez mais, por órgãos públicos, que celebram compromisso dos violadores efetivos ou potenciais do equilíbrio ecológico, quanto ao cumprimento das medidas preventivas e repressivas dos ilícitos e dos danos aos direitos da coletividade.

A escolha pelo compromisso de ajuste representa a incorporação de notáveis vantagens, notadamente porque a consensualidade traz, insitivamente, uma maior probabilidade de cumprimento das obrigações e a obtenção do resultado que seria pretendido em eventual ação civil pública, antes da propositura desta. Demais disso, é de se destacar no sentido contrário: a lentidão das demandas judiciais para a efetivação de direitos, a preponderância da ótica privatista em detrimento de interesses transindividuais nas decisões judiciais, e as despesas excessivamente altas com os litígios judiciais.

Contudo, muito embora sejam louváveis as vantagens do compromisso de ajuste, a mera existência legal da ferramenta não garante a efetivação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Inobstante representar índice mais alto de adimplemento voluntário do que as sentenças judiciais, grande parte dos ajustes celebrados não é cumprida voluntariamente pelos compromissários, necessitando de execução. E, nessa sede, os novos direitos exigem mecanismos procedimentais que os tornem exequíveis e efetivos.

¹ Mestre em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos. Especialista em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC-SP. Assessor Jurídico do Ministério Público do Estado de São Paulo.

Diante deste quadro, o presente estudo dispõe-se a investigar, em um primeiro momento, a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como ela se processa, qual o seu conteúdo. No mesmo capítulo, o compromisso do ajuste será contextualizado na temática da efetividade dos direitos, indicando-se quais as suas vantagens e o que se espera dele enquanto um instrumento de tutela coletiva. Posteriormente, será enfrentada a questão da importância do compromisso do ajuste para a proteção dos recursos naturais, traçando-se aspectos gerais da sua disciplina jurídica, além suas consequências práticas benéficas. Por fim, serão abordados aspectos delicados que obstam uma ótima aplicação do compromisso de ajuste enquanto ferramenta de proteção do meio ambiente.

2. A Efetividade das Normas Ambientais e os Compromissos de Ajustamento de Conduta

Na exata medida em que o compromisso constitucional com o equilíbrio ecológico é imposto a todos, caracterizando-se por ser dever da coletividade, mas também do Estado, a sua proteção confirma os valores consignados no art. 225, *caput*, da Lei Maior; a realização prática,² concreta e efetiva de tal direito também compete a “todos”.

A vontade constitucional norteia a conduta do Poder Público e do corpo social, conforme aduz Konrad Hesse (1991): “a Constituição converter-se-á em força ativa se se fizerem presentes, na consciência geral não só a vontade de poder, mas Também a vontade da Constituição”. Nesse espectro, a Carta Fundante de um Estado Democrático de Direito, representativa de uma sociedade pluralista e aberta, deve ser aplicada, interpretada e respeitada não apenas por um grupo de operadores do Direito – técnicos –, porquanto seja uma tarefa atribuída a todos os intérpretes da Constituição.

O compromisso constitucional de defender e preservar o meio ambiente vincula vários atores sociais, aplicadores das normas ambientais constitucionais – desde o cidadão, a opinião pública, as organizações não governamentais, o Poder Público – à função de conceder-lhe efetividade, extraíndo a partir da Constituição Federal a concretização de tal comando.³ Com efeito, como consectário lógico do pleno exercício de uma *cidadania ambiental*, caberá aos mais diversos atores sociais acionarem o Poder Judiciário, o Ministério Público e outras instâncias de ação, quando houver ofensa ao compromisso

2 BARACHO JUNIOR, José Alfredo Oliveira. *Proteção do meio ambiente na Constituição da República*. Belo Horizonte: Forum, 2008, p.19.

3 PADILHA, Norma Sueli. *Fundamentos Constitucionais do Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p.171.

constitucional, ocasião em que os intérpretes judiciais, agindo em prol da supremacia da vontade constitucional, darão “efetividade”⁴ às preocupações constitucionais com a tutela do meio ambiente.

Nesse contexto, impende destacar que a efetividade dos direitos, notadamente no que toca o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, desponta como o cerne de relevantes discussões jurídicas teóricas da atualidade, porquanto não seja suficiente que uma determinada ordem constitucional reconheça um conjunto de prerrogativas fundamentais, caso os seus destinatários não possam usufruí-los. Sobre o assunto, Norberto Bobbio (2004, p. 23) já ensinava que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem hoje, não é tanto justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político”. Alerta, ainda:

Quando se trata de enunciá-los (os direitos dos homens), o acordo é obtido com relativa facilidade, independentemente do maior ou menor poder de convicção de seu fundamento absoluto; quando se trata de passar a ação, ainda que o fundamento seja inquestionável, começam as reservas e as oposições.

A temática enseja diversas reflexões. Cappelletti e Garth (2002) entendem que, embora tal acesso efetivo à justiça (acesso e usufruto aos direitos) tenha sido aceito em larga escala como direito social básico, a idéia de “efetividade” é, por si só, algo vago. Os teóricos reconhecem que atingir a meta da efetividade perfeita é uma utopia, visto que as diferenças entre as partes nunca poderão ser absolutamente elididas. De outra banda, os autores sugerem em sua obra um esforço em prol da busca pela efetividade dos direitos, através da identificação de barreiras e métodos de superação por soluções práticas apontadas.

Tais autores, em complementação, desenvolvem um raciocínio que tem razões históricas, com início em 1965, por ocasião do advento da primeira “onda” renovatória, na busca por soluções em prol do acesso a justiça e efetividade dos direitos, no tocante a assistência judiciária para pessoas carentes, que foi impulsionada nos Estados Unidos com o Office of Economic Opportunity (OEO).

A história evoluiu, e com o recrudescimento de conflitos próprios da *sociedade do risco*, a segunda “onda” surgiu para combater alguns óbices ao acesso à justiça, desta vez mais complexos e articulados, com vistas tornar tangível a proteção jurisdicional a prerrogativas importantes e delicadas surgidas nas sociedades industriais modernas. Tratam-se dos interesses coletivos em sentido amplo, de agrupamentos sociais não organizados ou dificilmente

4 FREITAS, Vladimir Passos de. *A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002, p.14.

organizáveis, como os direitos dos consumidores, os atinentes à proteção contra danos ambientais, entre outros. Em suma, asseveram:

Se deseja-se obter uma tutela efetiva, e não somente nominal, a esses direitos não meramente individuais, mas tipicamente coletivos, é necessário permitir e até estimular, ajudar o “acesso” dos representantes (públicos e privados) desses grupos desorganizados e de contornos imprecisos e amiúde “imprecisáveis” – por exemplo, os consumidores de alguns produtos industriais – representantes que estarão, por outro tanto, em juízo não por si mesmos, mas pela totalidade de classe ou categoria dos portadores do interesse difuso que defendem.⁵

Segundo Cappelletti e Garth (2002), a contemporaneidade assiste a uma terceira onda de renovação, que, ao agregar o conhecimento e experiências práticas das anteriores, evolui na tentativa de atingir as barreiras ao acesso à justiça de forma mais articulada. Os autores chamam essa nova realidade de “o enfoque no acesso à justiça”, devido a sua abrangência, enfatizando no viés prático. Examinam instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e julgar, bem como para prevenir disputas nos modernos arranjos sociais.

Este último ciclo de renovação começou a se formar preocupando-se, inicialmente, com a racionalização da representação legal, perante o Poder Judiciário, de certos agrupamentos sociais. Contudo, para viabilizar o estabelecimento das novas regras, esse caminho trilhado em prol da adequada representação judicial portou-se insuficiente ante a conclusão lógica de que novos direitos exigem modernos mecanismos procedimentais que os tornem exequíveis.⁶ Desse modo, a doutrina da efetividade utiliza, com notável frequência, o juízo arbitral, a conciliação e os incentivos econômicos para a resolução de conflitos fora do Poder Judiciário.

Diante deste quadro, os nomeados **modos alternativos de resolução de conflitos**, transformaram-se em institutos jurídicos de grande destaque no direito mundial, categoria em que se enquadra o Compromisso de Ajustamento de Conduta. Dentro de suas inúmeras espécies, o compromisso de ajustamento de conduta, por visar uma solução pacífica, conciliada e consensual, revela-se um meio fascinante de alcançar a maior efetividade dos direitos metaindividuais na sociedade. Sobre o assunto, calha destacar as observações

5 CAPPELLETTI, Mauro. *Processo, ideologias e sociedade*. Trad. Elicio de Cresci Sobrinho. Vol.1. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2008, p.387.

6 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Trad: Ellen Grace Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002, p.67-73.

do Jurista Alberto Benítez (2009), ao realizar ponderações sobre o Código Modelo de Processos Coletivos:

Los MASC (médiros alternos de solución de controversia) se han convertido em uma de las ramas del derecho con mayor crecimiento y proycción em los últimos veinte cinco años. Su eficacia, bajo ciertas circunstancias, es innegable y por tanto um número creciente de personas prefieren solucionar sus conflictos mediante su uso. La falta de satisfacción generalizada com los servicios de administración de justicia (lentitud, corrupción, tecnicidade, inflexibilidad) há coadyuvdo también a que el uso de dichos mecanismos sea cada vez más atractivo para las partes em controversia. Así el arbitraje, la mediación y algunas otros MASC se han popularizado y uso se há extendido de uma manera notable.

Por intermédio do compromisso de ajustamento de conduta, sob o enfoque da conciliação, as partes são levadas “à mesa”, na busca por uma solução negociada, de forma que não se tornem futuros litigantes. A relevância é vital, de maneira que, em certas hipóteses, a inexistência de acordo pode inviabilizar ou, até mesmo aniquilar, conforme Alvim (2012), a adequada tutela de interesses metaindividuais.

Em outros termos, a maior participação dos personagens envolvidos, há uma maior chance de adesão, observando-se implicações antes não vislumbradas, motivando nas partes a busca não por dispensar o problema, mas resolvê-lo e, por conseguinte, atingir maior efetividade do direito em jogo.⁷ De todo modo, o processo voltado para a conciliação oportuniza o exame mais profundo das causas e suas consequências em um impacto ambiental, por exemplo, possibilitando seja restaurado⁸ o quanto antes danos eventualmente forem causados, de forma que não se tornem irreversíveis.

Em face da saturação da atividade dos tribunais, tal modelo de resolução de conflito, carreado pelo Compromisso de Ajustamento de Conduta, assume assim, o papel de instrumento eficaz de concretização dos resultados reclamados pela sociedade. Sobre o tema, Geisa Rodrigues destaca as seguintes características deste procedimento:

a) a voluntariedade das partes na eleição dessa forma de composição em detrimento da solução jurisdicional; b) a participação pessoal dos interessados, ou de quem esteja autorizado para tanto, na formação do acordo; c) em alguns casos pode ocorrer a

7 RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação Civil Pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.53.

8 CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Op.Cit*, p. 84.

assistência de um terceiro, independentemente das partes e do juiz, que exerce a missão de confiança para motivar o acordo; d) em regra a negociação é confidencial, o que pode facilitar acordos mais adequados, embora o resultado da negociação possa (e deva em algumas hipóteses) ser público; e) a ausência de qualquer poder jurisdicional na pessoa do mediador; f) a procura de uma solução equânime; g) celeridade; h) ausência de formalismo; economia de debates puramente jurídicos ou processuais.⁹

Sob esse mesmo olhar, importante doutrina destaca a relevância do compromisso de ajustamento de conduta:

Permite que a discussão seja ampliada para além da irregularidade motivadora da negociação, ajustando-se à lei, no compromisso, outras condutas do interessado; enseja a previsão de mecanismos eficazes na repressão ou prevenção de condutas futuras; permite que também se faça a adequação à lide da conduta de vários interessados concomitantemente e de forma idêntica, sem o tumulto que isso causaria em um processo com inúmeros réus; e, ainda, enseja maior participação da sociedade na identificação das soluções jurídicas à questão (mormente quando o compromisso de ajustamento é precedido de audiências públicas), permitindo que estas sejam mais adequadas às reais necessidades da comunidade envolvida.¹⁰

Não há que se olvidar que a composição, firmada por intermédio de um compromisso de ajustamento de conduta, revista-se, em diversos casos, de um nítido caráter preventivo. Considerando um evento de lesão ou ameaça de lesão aos direitos coletivos *lato sensu*, e.g. para navio petroleiro trafegando sem equipamentos de contenção contra vazamento de óleo, um acordo, como assumir a obrigação de fazer em instalar os equipamentos obrigatórios, resolveria o dissídio e anteciparia a solução caso a ameaça se tornasse realidade. Registre-se, outrossim, que, nas ações coletivas, em muitas situações não há perdedores ou vencedores, a preservação do interesse objetivado é a melhor tutela para o aspecto difuso questionado, não busca-se “vencer” a causa.¹¹

Calha observar que a efetividade da tutela coletiva compreende tanto a realização material dos direitos coletivos *lato sensu* (proteção jurídica está-

9 RODRIGUES, Geisa de Assis. *Op. Cit.*, p. 58.

10 GAVRONSKI, Alexandre Amaral. *Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 414.

11 MACUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública. Em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p.160.

tica), quanto a realização material das atividades que se destinam a garantir essa efetividade (proteção jurídica dinâmica).¹² Nesse raciocínio, é efetivo o direito ou interesse que é observado, atendido, implementado; como é efetiva a atividade destinada a assegurar-los quando alcança esse desiderato.

O compromisso de ajustamento de conduta, na linha do princípio da efetividade, considerando-o com uma espécie de tutela coletiva dinâmica, consegue atingir uma dupla finalidade. De pórtico, tem por escopo assegurar a realização ou a preservação dos interesses metaindividuais – de maneira preventiva –¹³ além de subsidiariamente, na ocasião de se afigurar insuficiente à consecução desta finalidade, operacionalizar a efetividade das demais atividades de tutela coletiva para as quais o ordenamento faculta o uso da força (tutela jurisdicional e administrativa) e que se sujeita, por isso, ao processo, de maneira mais célere eis que se trata de um título executivo extrajudicial.

Tais considerações atestam-se, na proporção em que, celebrando-se o ajuste da conduta do degradador/poluidor do meio ambiente, ou até mesmo quanto a um sujeito que está na iminência de violar o bem jurídico ambiental, de maneira imediata, previne-se da anacrônica morosidade que aflige o jurisdicionado brasileiro, concedendo-se uma proteção jurídico-ambiental local e temporalmente adequada.

Com efeito, é inegável que o controle do fluxo do tempo, no que tocante à restauração/manutenção do equilíbrio ecológico, é essencial,¹⁴ visto que, quanto antes um prejuízo ambiental foi reparado, ou afastada for a ameaça, a coletividade estará mais bem resguardada dos deletérios efeitos da contaminação da qualidade ambiental.

A ideia central, aplicada aos grandes problemas ambientais, é precisamente idêntica a que norteia a “doutrina processual da efetividade”: foca-se na construção e aprimoramento de instrumentos de tutela de direitos capazes de assegurar aos respectivos titulares a fruição plena da específica utilidade a que fazem jus, com o menor gasto de tempo e energias possível. De acordo com Dinamarco (2008), a efetividade do processo corresponde, em síntese, à ideia de que “processo deve ser apto a cumprir integralmente toda sua função sócio-política-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais”.

12 GAVRONSKI, Alexandre Amaral. *Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva*: efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 277.

13 AKAQUI, Fernando Reverendo Vidal. *Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 101.

14 RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Processo Civil Ambiental*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.46.

Nesse cenário contemporâneo, segundo Rocha (2007), “sem embargo da rapidez característica da sociedade de massas, é fora de discussão que justiça tardiamente feita é justiça nenhuma”. Nestas bases, haverá de prevalecer o critério finalístico, com base no binômio instrumentalidade dos procedimentos – judiciais ou extrajudiciais – e efetividade dos direitos, preferindo-se uma solução pactuada, que se mostre idônea e eficaz para resolver o litígio produzido pela lesão ou ameaça ao interesse indigitado, do que uma solução judicial, que pode ser demorada, onerosa e, algumas vezes, de difícil previsibilidade quanto ao seu desfecho.

Ao corroborar as lições já sobreditas, é fácil cogitar vantagens da assinatura do compromisso de ajustamento de conduta quando se imagina, em uma dada hipótese, uma indústria que se dispõe a ajustar, em tempo razoável, a emissão de ruídos que atormentam a vizinhança durante a noite, ou mesmo a descontaminação de um leito de rio afluente que abastece um pequeno vilarejo, cujos recursos hídricos encontram-se poluídos em face da atividade empresarial de um ajustante. Em suma, o compromisso de ajustamento de conduta ambiental, em diversos casos, assume o papel de efetivo resguardo do equilíbrio ecológico, na medida em que concretiza um dos princípios constitucionais reitores do Direito Ambiental, o Princípio da Prevenção.

Ramón Martín Mateo (1998) confirma tal premissa:

em muchos campos la evitación de la incidencia de riesgos es superior al remedio. En el derecho del ambiente esta estrategia es clave, ya que daños importantes irrogados al medio suele tener secuelas graves y a veces irreversibles, caso por ejemplo de la contaminación atmosférica mundial.

Por outro lado, é importante ressaltar que “o ajuste de conduta não objetiva substituir a atividade jurisdicional, que inclusive já conta com mecanismos mais eficientes para a garantia desses direitos, mas complementá-la nos casos em que a solução negociada se revela mais apropriada”¹⁵, desse modo, “inviabilizado o consenso sobre como e em que medida se deve garantir a efetividade de dado direito, deve-se buscar a via judicial”¹⁶. Com efeito, este princípio representa um obstáculo para a celebração de qualquer TAC que resolva a controvérsia de modo não efetivo. Vale destacar que nada impede que se busque o consenso quanto parte do problema, sendo reservada à via judicial apenas o ponto controverso.¹⁷

15 RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação Civil Pública e termo de ajustamento de conduta: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p.120.

16 GAVRONSKI, Alexandre Amaral. *Técnicas extraprocessuais de tutela coletiva: efetividade da tutela coletiva fora do processo judicial*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 281.

17 *Idem*.

Como corolário desse postulado, deve-se interpretar ampliativamente o compromisso de ajustamento de conduta quanto ao cabimento e utilidade, aproveitando-se, para tanto, do caráter não coercitivo do instrumento. Ademais, integra a ideia de efetividade a preocupação com a capacidade de equacionamento efetivo, implementável e o mais completo possível do problema. Por conseguinte, o TAC deve prever especificamente o modo de cumprimento das obrigações assumidas.

3. O Equilíbrio Ecológico e o Compromisso de Ajustamento da Conduta Ambiental

3.1. Introdução

A normatividade jurídica ambiental tutela a estrutura ecossistêmica, seja por intermédio dos seus elementos particulares – possuidores regimes jurídicos próprios – seja disciplinando ações positivas com vistas a recuperar elementos em desequilíbrio, que se insere no seu próprio objeto de tutela. Enfim, conforme ensina Morato Leite (2000), o meio ambiente faz jus a proteção jurídica, do micro ao macro, ora com enfoque em um bem isoladamente considerado, ora com vistas ao conjunto de interações condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rega a vida em todas as suas formas, na busca pelo equilíbrio ecológico.

A busca pela manutenção do equilíbrio ecológico deve ser compreendida sob o olhar realidade impactante do homem sobre a terra. Cuida-se da materialização do desejado “desenvolvimento sustentável” que pode, sob análise meramente superficial, ser anacronicamente interpretado como uma releitura moderada do velho antropocentrismo.¹⁸ A título sugestivo, parece que esse equilíbrio merece ser compreendido como o atingimento e a manutenção das condições naturais e artificiais que proporcionem a qualidade de vida em todas as suas formas.¹⁹ A grande questão que se forma, então, trilhando as idéias do antropocentrismo, é que a qualidade de vida do homem, objetivo do equilíbrio ambiental, habitualmente, viria a colidir com a qualidade de vida de outros seres e, até mesmo, da própria coletividade humana.

A sadia qualidade de vida, nesse contexto, está abrangida pelo conjunto dos direitos de solidariedade que salvaguardam os interesses coletivos e,

18 Alerta feito por José de Ávila Coimbra, no artigo Antropocentrismo X Ecocentrismo na ciência jurídica (Revista de Direito Ambiental, ano 9, n° 36, outubro-dezembro 2004, São Paulo: RT, 2004, p.34).

19 Sugestão extraída de: CAPRA, Fritjof. *O Ponto de Mutação: A Ciência, a Sociedade e a Cultura Emergente*. 25ª ed. São Paulo: Cultrix, 1982, p.23.